Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1331/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2150/2018
PROTOCOLO	: 1889645
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. MARIA APARECIDA MAIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOVO ANEXO 17 – CORREÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO – VEDAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONJUNTAMENTE COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Os dados contábeis de exercício financeiro encerrado não podem ser reabertos para correção de erros contábeis, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade, portanto, é prática vedada pela legislação.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, ocorrido, porém, o encaminhamento pelo jurisdicionado de um novo anexo 17, com os valores corrigidos e compatíveis com os outros balanços, é declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, que resulta na recomendação cabível, a fim de que não se repitam.

3. Quanto à ausência da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, cabe recomendação ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Ivinhema/ MS**, referente ao exercício de **2017,** sob a responsabilidade da Sra. **Maria Aparecida Maia**, Secretária Municipal de Educação à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema–MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Maia, Secretária Municipal de Educação à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Concluído os trabalhos, a DFE opinou pela regularidade com ressalva (ANA - DFE - 116/2021, fls. 522/526), e a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (PAR - GACS PSS - 7151/2021, fls. 527/530 e PAR - 4ª PRC - 8082/2021, fls. 531/533).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A inconsistência que inicialmente motivou a irregularidade das contas foi a contabilização de restos a pagar não processados no balanço patrimonial e seus reflexos na DVP.

A 4ª ICE em sua análise ANA – 16190/2018 (fl. 276), apontou a contabilização incorreta da conta – Restos a Pagar Não Processados - no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, veja-se:

IVINHEMA
AÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
Balanço Geral
nexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2017
esolução nº 27/03/2018

	PASSIVO				
2016	Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2017	2016
71.029,03	43	Passivo Circulante	0,00	88.035,54	0,00
71.029,03	44	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	1.328,91	0,00
0,00	45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
0,00	46	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
0,00	47	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
0,00	48	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00	0,00
0,00	49	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
0,00	50	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	86.706,63	0,00
0,00	51	Total do Passivo Circulante	0,00	88.035,54	0,00
0,00	52	Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial-Passivo Circulante), fl. 99

Destaco que o valor de R$ 1.328,91 foi o mesmo registrado no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), fl. 104. No entanto esta informação foi registrada de forma conflitante com o Anexo 1 do Balanço Orçamentário – Demonstrativo da Execução de Restos a Pagar não processados. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - ANEXO 1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - PCASP PORT.Nº 437/2012

Nr.	03 - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a + b - d - e)
		EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 (b)				
98	DESPESAS CORRENTES	0,00	33.495,52	33.495,52	32.166,61	0,00	1.328,91
99	Pessoal e Encargos Sociais	0,00	33.495,52	33.495,52	32.166,61	0,00	1.328,91
100	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
101	Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
102	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
103	Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
104	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
105	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
106	TOTAL	0,00	33.495,52	33.495,52	32.166,61	0,00	1.328,91

documento é cópia do original assinado digitalmente por EDER LUIS SON FRANCA LIMA - 27/03/18 14:23 / FLENICE BARBOSA - 27/03/18 14:28

Portanto, segundo o Anexo 1 do BO (vide fl. 94), foi liquidado o montante de R$ 33.495,52, relativo ao subgrupo pessoal e encargos pessoais –linha 99. Assim, se a totalidade dos restos a pagar não processados foram liquidados, tais valores tornam-se processados, sendo correto o reflexo:

- Na DVP pela inclusão de uma VPD – no valor total da liquidação – R$ 33.495,52;

- No BP pela inclusão no Passivo Circulante do valor total liquidado e não pago, assim a diferença entre o valor liquidado, conforme anexo 1 do BO, R$ 33.495,52 e o valor pago R$ 32.166,61, totaliza R$ 1.328,91 que, por tratar-se de despesa já liquidada, deve compor o passivo circulante.

Os responsáveis, em resposta à intimação, encaminharam o Anexo 17- DÍvida Flutuante, Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais, “corrigidos”.

De acordo com os balanços encaminhados, verifica-se que a inconsistência apontada era a escrituração incorreta no Anexo 17, que apresentava o valor de R$ 1.328,91 em restos a pagar não processados ao invés de constar tal valor em restos a pagar processados. Desta forma, o erro de escrituração foi “corrigido” pela substituição do Anexo 17 (publicado em 27/7/2019 – fl. 360), no qual restou comprovada a transferência dos Restos a Pagar de 2016, que foram liquidados em 2017 para restos a pagar processados.

Assim, o encaminhamento pelo jurisdicionado de um novo anexo 17, com os valores corrigidos e compatíveis com os outros balanços, foi efetuado conforme comprovam os documentos de fls. 359/360. O BP e a DVP, conforme constou, estão compatíveis com o Registro efetuado no Anexo 01 do BO (fl. 94), que demonstra que os RP inscritos em 2017 foram liquidados no decorrer de 2017, razão pela qual impactariam no BP e na DVP.

Ocorre que esta “correção” feita no Anexo 17 é prática vedada pela legislação. Os dados contábeis de exercício financeiro encerrado não podem ser reabertos para correção de erros contábeis, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade, portanto, ressalvo as contas.

Quanto à ausência da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, acolho o entendimento da Auditoria e determino a recomendação para que, nos próximos exercícios, tal procedimento seja observado, não sendo caracterizado neste julgamento como item irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da DFE, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Ivinhema/ MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Maia, Secretária Municipal de Educação à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/KBV